

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2006, do Senador Paulo Paim, que *altera a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a cobertura securitária em financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)*.

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PLS) nº 24, de 2006, do Senador Paulo Paim, que *altera a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a cobertura securitária em financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)*.

A proposição é composta de dois artigos.

O **art. 1º** altera a redação do art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, para dispor, que, *nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH será facultado ao mutuário contratar cobertura securitária em apólice diferente do Seguro Habitacional do SFH, sem a interveniência da instituição concedente do crédito, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente*.

O **art. 2º** determina que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor argumenta que, nos contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), é obrigatória a contratação de seguro, que *deve cobrir, no mínimo, morte e invalidez*

permanente, mas eventualmente também danos físicos ao imóvel e, quando for o caso, responsabilidade civil do construtor.

Informa que, durante anos, a única opção para contratar o seguro era a empresa seguradora ligada à própria CEF, o que levou muitos mutuários a assegurar na Justiça o direito de contratar livremente uma seguradora de sua conveniência, com custos expressivamente menores para as mesmas coberturas.

Atualmente, ainda de acordo com a justificação da proposição, a Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, estabelece, em seu art. 2º, que os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação.

O objetivo da proposição é facultar ao mutuário – e não apenas ao agente financeiro do SFH, como dispõe a norma vigente – a escolha da seguradora.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

O PLS nº 24, de 2006, foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deverá sobre ele decidir em caráter terminativo.

Na CAE, foi designado inicialmente relator da matéria o Senador Osmar Dias, que apresentou relatório em que concluía pela aprovação do projeto, na forma de um substitutivo.

Redistribuída a proposição para o Senador Armando Monteiro, este apresentou relatório, adotado como parecer da CAE, concluindo pela rejeição da matéria.

Conforme o parecer da CAE, a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 3.811, de 19 de novembro de 2009, editada após a apresentação da proposição, atende satisfatoriamente o objetivo do projeto, não havendo necessidade de tratamento da matéria em lei.

A Resolução obriga o agente financeiro a oferecer duas apólices de seguro ao mutuário. Caso ele não concorde com nenhuma delas, poderá buscar um terceiro orçamento. O agente financeiro será obrigado a aceitar o seguro

contratado pelo mutuário, desde que esteja de acordo com as normas do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), ou, alternativamente, oferecer ao mutuário outro seguro com os mesmos custos.

II – ANÁLISE

A proposição trata de seguro, matéria inserida na competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Após a apresentação do projeto, houve várias modificações no art. 2º da MPV nº 2.197-43, de 2001, e, por fim, sua revogação pelo inciso II do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

A matéria objeto da proposição é atualmente regulada pelo art. 79 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que *dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, o qual também foi alterado pela Lei nº 12.424, de 2011, vigendo com a seguinte redação:

Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:

I – disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no *caput*;

II – aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no *caput* e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie.

§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições

necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.

.....

Como destaca o parecer da CAE, está em vigor a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 3.811, de 19 de novembro de 2009, que obriga o agente financeiro a oferecer duas apólices de seguro ao mutuário, que, querendo, ainda poderá buscar um terceiro orçamento.

Portanto, as normas legais e infralegais em vigor têm o mesmo sentido da proposição.

Nos termos do inciso II do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

É essa a situação da proposição sob análise, cujo conteúdo já está incorporado no art. 79 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que, obviamente, para passar a integrar o ordenamento jurídico, passou pelo crivo do Senado Federal.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator